

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2021

Altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre o tratamento de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 11.419, de 2006, acrescentando-lhe os arts. 13-A, 13-B, 13-C e 13-D, com o objetivo de assegurar que os sistemas eletrônicos processuais disponibilizem a consulta a dados básicos de processos judiciais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse. O projeto considera dados básicos o número, classe e assuntos do processo; o nome das partes e de seus advogados; movimentação processual; inteiro teor de despachos, decisões interlocutórias, sentenças e votos e acórdãos. A consulta à base de dados deve ser possibilitada pela busca dos seguintes critérios: número atual ou números anteriores, nome das partes, número do CPF ou nome dos advogados. De outra parte, não estão incluídos os dados básicos os nomes das vítimas. Nos processos criminais, após o trânsito em julgado de decisão absolutória, extinção de punibilidade ou cumprimento da pena, a consulta fica restrita ao número dos processos.

A Deputada Carla Zambelli, autora da proposição, aponta que, após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), os órgãos do Poder Judiciário têm regulamentado os dados

LexEdit
* C D 2 3 7 2 7 4 6 1 5 4 0 0



disponibilizáveis na internet, razão pela qual a matéria requer disciplina legal, com o objetivo de impedir a violação de prerrogativas profissionais e de direitos fundamentais dos cidadãos.

A matéria observa o regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, à qual compete, além da análise do mérito, a manifestação acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RI, art. 53, III).

O prazo regimental transcorreu sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame tem por finalidade positivar na legislação federal regras atinentes à disponibilização pública de dados processuais básicos na internet. O texto normativo apresentado contém os elementos do processo que devem ser disponibilizados, indicando, ainda, os critérios de busca que devem ser franqueados aos usuários em geral – independentemente de cadastro prévio ou demonstração de interesse. A disciplina proposta especifica algumas restrições na divulgação de dados, como as relativas a processos que tramitam em sigilo e as decisões absolutórias no processo penal.

O projeto versa sobre direito processual, matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa (CF, art. 60, *caput*) sujeita à deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal.

A disciplina legal preconizada no projeto está de acordo com os dispositivos constitucionais que regulam a matéria. Consta do rol de direitos fundamentais o direito à obtenção de informações de interesse coletivo ou geral (CF, art. 5º, XXXIII) e à publicidade dos atos processuais, exceto quando

LexEdit
CD37274615400*



exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social (CF, art. 5º, LX). Ademais, no capítulo da Constituição reservado ao Poder Judiciário, garante-se a publicidade dos julgamentos de seus órgãos (CF, art. 93, IX). Dessa forma, o juízo de constitucionalidade material é positivo.

É de se reconhecer a juridicidade da proposição, dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformar aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico, notadamente o disposto nos arts. 8º, 11 e 194 do Código de Processo Civil (CPC).

Irrepreensível a técnica legislativa empregada no projeto de lei, que observa rigorosamente os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna. Como destaca a ilustre autora em sua justificação, embora exista regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 121, de 2010) e dos demais órgãos do Poder Judiciário acerca da divulgação de dados processuais básicos, é conveniente que a matéria seja disciplinada por lei federal, de modo a se conferir maior segurança jurídica a profissionais, jurisdicionados e cidadãos em geral.

O processualista FREDIE DIDIER JR. aponta duas dimensões da publicidade processual: a interna, atinente às partes, que é ampla em decorrência do direito ao devido processo legal, e a externa, para terceiros, que pode ser restringida em alguns casos.¹ Cuidamos aqui da segunda dimensão, razão pela qual tecemos breves comentários sobre a relevância de terceiros ao processo terem acesso às informações ali contidas.

A publicidade, na dimensão externa, está intimamente ligada ao princípio da motivação das decisões judiciais, pois garante o controle da atividade judiciária pela opinião pública, além de preservar a imagem do magistrado, afastando eventuais suspeitas sobre as razões de decidir.² Sua implementação (a) tende a aumentar a credibilidade dos órgãos judicantes,

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 86.

² ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 511.



* C D 2 3 7 2 7 4 6 1 5 4 0 0 *

pois estão expostos à fiscalização pública e à crítica; (b) promove a pacificação social ao produzir a sensação de legitimidade do ato e (c) permite ao leigo ter conhecimento dos ritos e fundamentos das decisões, possibilitando-lhe antever a proteção que lhe será garantida em face do poder do Estado na hipótese de ser inserido numa relação processual.

Portanto, a proposta é digna de aplauso e merece prosperar, uma vez que a explicitação em lei dos dados processuais disponíveis em meio eletrônico ao público em geral reforça a vigilância da comunidade sobre os fundamentos das decisões e a sua legitimidade. Sugerimos alguns pequenos reparos no substitutivo anexo: (1) suprimimos a referência a “tratamento de dados”, pois o que se disciplina é bem mais específico, a saber, a publicidade dos atos processuais; (2) substituímos o termo “rede mundial de computadores”, por “internet”, vocábulo já consagrado na legislação por ocasião da aprovação da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.244, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

LexEdit

* C D 2 3 7 2 7 4 6 1 5 4 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2021

Altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre a divulgação de dados processuais na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre a divulgação de dados processuais na internet.

Art. 2º A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A DA DIVULGAÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS BÁSICOS

Art. 13-A. Os sistemas eletrônicos processuais disponibilizarão a consulta aos dados básicos de processos judiciais, assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, ressalvada a tramitação em sigilo ou segredo de justiça.

Art.13-B. Para os fins desta Lei, consideram-se dados básicos:

- I – número, classe e assuntos do processo;
- II – nome das partes e de seus advogados;
- III – movimentação processual;
- IV – inteiro teor de despachos, decisões interlocutórias, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 13-C. Na consulta à base de dados dos sistemas eletrônicos processuais dos Tribunais e Conselhos, será possibilitada a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

- I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;
- II – nomes das partes;
- III – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;



IV – nome dos advogados e respectivo registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais, ainda que constem na condição de assistente de acusação.

§ 2º Nos processos de natureza criminal, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, de extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena, a consulta ficará restrita à hipótese do inciso I.

Art. 13-D. Para extração de cópias digitais de documentos juntados em processo eletrônico, os sistemas de acompanhamento deverão apor marca d'água que viabilize a identificação do consulente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

